



LEPI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Comissão de Administração Pública e Política Social

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLITICA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/25

EMENTA: Altera os artigos 12, 57, 63 e 88 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí).

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra que “Altera os artigos 12, 57, 63 e 88 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí)”.

A proposta foi devidamente instruída com exposição de motivos, estudo de impacto orçamentário e ainda obteve aprovação unânime do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, o que reforça a sua legalidade e pertinência.

Passado pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente projeto de Lei foi aprovado a unanimidade em 09 de setembro de 2025.

É o relatório.



LEPI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Comissão de Administração Pública e Política Social

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso III, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

Conforme se pode verificar a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com a Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Nem tampouco qualquer violação aos princípios constitucionais previstos na Carta da República e na Constituição do Estado do Piauí, conforme decidido pela Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria versada na proposição em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente a esta Comissão, especificamente observado o disposto no art. 123,, inciso II alínea “b” do Regimento Interno desta Casa.

Analisando o projeto sobre o aspecto administrativo, observa-se que foi elaborado estudo de impacto para dimensionar eventuais efeitos financeiros decorrentes da proposição, sendo concluído no estudo que toda as despesas geradas pelo projeto de Lei em análise estão adequadas à capacidade orçamentária do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ressalte-se que o impacto orçamentário da proposta concentra-se exclusivamente nas alterações do art. 88, tendo em vista que as demais alterações possuem natureza organizacional e não implicam em acréscimos financeiros diretos. Tendo a Assessoria de Planejamento e Gestão Orçamentária (ASSPGO) do Ministério Público do Estado do Piauí, em parecer, concluído que a presente modificação legislativa gerará uma economia anual de R\$ 84.282,06 na folha de indenização do Ministério Público do Estado do Piauí.

Dessa forma, resta evidenciada a utilidade da presente modificação, bem como o seu reflexo direto, na melhoria da eficiência da gestão administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

Assim, manifesto-me pela aprovação dessa proposição.



LEPI ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Comissão de Administração Pública e Política Social

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

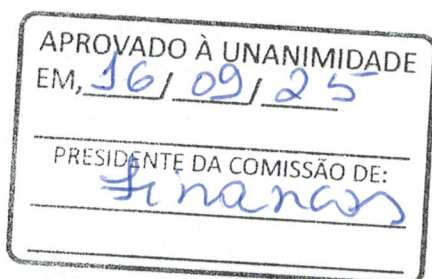
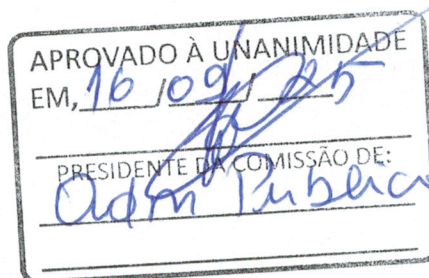
a) Pela Aprovação

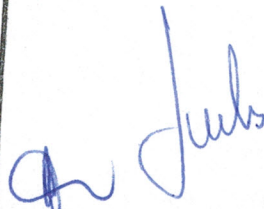
b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de de 2.025.


Deputado HELIO ISAIAS

Relator




Dep Zize Carvalho
Vice do Barão da
Comissão de Justiça
 Dep Zize